



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 37, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 381/2023 que “Dispõe sobre a implantação do Programa de Orientação Profissional Voluntário nas Escolas Públicas do Estado de Alagoas.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos da deliberação do Poder Legislativo, a sanção ao Projeto de Lei n° 381/2023 não se apresenta possível, em razão de vícios de inconstitucionalidade formal, como se observará pelas razões adiante descritas.

O presente prospecto legislativo, ao traçar diretrizes envolvendo universidades públicas e privadas, a pretexto de dispor sobre Programa de Orientação Profissional Voluntário nas Escolas Públicas do Estado de Alagoas, tenta normatizar um programa de estágio, razão pela qual se justifica o veto por inconstitucionalidade formal, por violação ao disposto no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

Ademais, também infringe o disposto no art. 207 da Constituição Federal, violando a previsão constitucional e legal da autonomia universitária, especialmente a autonomia administrativa, que consiste na liberdade para administrar seus assuntos internos e para disciplinar suas relações com os processos e funcionários.

Por fim, é importante assinalar também que padece de vício de inconstitucionalidade formal, carecendo de veto por infração ao disposto na alínea b do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual, porquanto o Projeto de Lei trata de matéria adstrita à competência do Chefe Poder Executivo Estadual, no que se refere à faculdade de administrar e organizar seus Órgãos e Entidades Públicas Estaduais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 381/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 38, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 122/2023 que “Dispõe sobre Programa de Proteção à Polícia Civil, Policial Militar e Policial Penal Gestante, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 122/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta em questão viola o disposto na alínea c do inciso II do § 1º do art. 86 da Constituição de Alagoas, o qual contém disposições que interferem na organização dos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, fazendo com que, sob o ângulo formal, possua vício subjetivo de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispõe de competência constitucional para exercê-la.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 122/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM N° 39, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 478/2023 que “Dispõe sobre a isenção de cobrança da taxa de estacionamento por hospitais e clínicas aos pacientes submetidos a sessões de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e fisioterapia.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 478/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O prospecto legislativo estabelece a gratuidade de estacionamentos privados para os pacientes que estiverem submetidos à sessão de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e fisioterapia, matéria atinente ao direito civil, pois dispõe, mesmo que indiretamente, sobre o direito à propriedade particular, tema de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

SUPLEMENTO

Ademais, para além do citado vício de constitucionalidade de ordem formal, o Projeto aprovado tende a violar os Princípios da Livre Iniciativa, da Livre Concorrência e da Liberdade Econômica, o que também caracterizaria um vício de constitucionalidade material.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 478/2023, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 40, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 624/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado de Alagoas e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 624/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Prospecto Legislativo em exame obriga o Estado de Alagoas a efetuar as notificações de trânsito por meio de SMS ou e-mail, dispondo que essas serão anuladas em caso de descumprimento do prazo estabelecido para tal notificação.

De logo, verifica-se que a matéria versada no projeto aprovado é atinente à disciplina de trânsito, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

Com efeito, o próprio art. 1º do PL menciona que a notificação será feita em conformidade com a Resolução do CONTRAN nº 619/2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, revelando que a matéria é regulada pela União. Todavia, como se vê do teor da citada Resolução, esta não prevê a possibilidade de as notificações de infrações de trânsito serem feitas por meio de SMS ou por e-mail, mas sim por meio de um sistema de notificação eletrônica, nos termos de seu § 2º do art. 4º.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 624/2023, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 41, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 529/2021 que “Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 529/2021, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O prospecto legislativo dispõe acerca da atividade de registro do boletim de ocorrência na sua modalidade virtual, a fim de prestar informações necessárias à instrução dos processos na condução das investigações criminais.

Todavia, a iniciativa viola competência privativa do Governador do Estado, pois gera interferência na organização e funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, padecendo de vício formal de iniciativa, nos termos do art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 592/2021, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 42, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 771/2021 que “Reconhece o estado de emergência climática no Estado de Alagoas, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência, e adota outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 771/2021, as imposições previstas nos artigos 5º, 6º e 7º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto aprovado, ao instituir a implementação de diretrizes e ações que objetivam enfrentar os fatores causadores das mudanças climáticas, invade, em parte, esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que os artigos 5º, 6º e 7º tratam de atribuição, estruturação e funcionamento de Órgão da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública, conforme prescreve o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual.



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ARABELLA JANNE MENDONÇA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
LUIZ ANDRÉ MOITA ARAÚJO - Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 11,53
Para faturamento por cm² R\$ 12,70

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

Sinalização para sua instituição

gráfica

Nós temos para você os mais diversos tipos de sinalização: banners, backdrops, placas, fachadas e muito mais!

Sua marca aqui

(82) 3315-8346
comercial@imprensaoficial-al.com.br

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

SUPLEMENTO

Nesse sentido, a proposta inaugura atribuição que acabará incidindo sobre a estrutura do Poder Executivo, cuja complexidade revela a necessidade de ampla gestão pública, incluindo organização de pessoal, de materiais e de outras atribuições correlatas indiretamente criadas, além da instituição de despesa pública.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 771/2021, especificamente os artigos 5º, 6º e 7º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

MENSAGEM Nº 43, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 385/2023 que “Institui a Política de Ações de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 385/2023, as imposições previstas no parágrafo único do art. 2º, inciso II e parágrafo único do art. 3º, caput, incisos I, II e III e § 1º do art. 4º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado busca instituir a Política de Ações de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militares e Polícia Penal, objetivando garantir a saúde mental e qualidade de vida aos destinatários da proposta.

De modo geral, o projeto respeita as regras constitucionais e infraconstitucionais, porém a temática abordada invade, em parte, esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que o parágrafo único do art. 2º, o art. 3º, inciso II e parágrafo único, bem como o art. 4º, caput, incisos I a III e § 1º, insertos na proposta, tratam de atribuições, estruturação e, funcionamento de Órgão da Administração Pública Direta ou Autárquica e Fundacional Pública, conforme prescreve o art. 86, § 1º, II, c e e, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 385/2023, especificamente os dispositivos retromencionados, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 844478

LEI Nº 9.214, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

RECONHECE O ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE DIRETRIZES E AÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática no território do Estado de Alagoas, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

§ 1º O estado de emergência climática de que trata o caput deste artigo iniciar-se-á a partir da data de publicação desta Lei e vigorará enquanto ações de mitigação dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não constitui uma declaração de calamidade pública ou situação de emergência, ao abrigo da Constituição Federal, de 1988, e da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, sem prejuízo de haver a sua decretação por motivos relacionados ao clima.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenharem esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir a toda população o clima seguro, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa e do combate às consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera e por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º A atuação efetiva do Poder Público e do setor privado deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei federal no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulga o Acordo de Paris em âmbito nacional, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática do Estado de Alagoas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Clima Seguro: aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros; e

II - Neutralização de Emissões de Gases de Efeito Estufa: estado de equilíbrio em que as emissões são reduzidas ao máximo por meio de ações de mitigação, e as emissões residuais são compensadas, integralmente, por sumidouros naturais ou artificiais.

Art. 3º As políticas, programas e planos de desenvolvimento, no âmbito do Estado de Alagoas, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas, no âmbito regional e municipal, com esse propósito, inclusive as previsões e reservas orçamentárias.

§ 1º As políticas, programas e planos a que se refere o caput deste artigo, bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

§ 2º As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios da equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais.

§ 3º A resposta à emergência climática inclui a promoção da educação ambiental e climática.

Art. 4º Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação de danos decorrentes da mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.215, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA DE AÇÕES DE SAÚDE MENTAL PARA OS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, POLÍCIA PENAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, destinada aos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e demais trabalhadores da Segurança Pública do quadro de servidores civis e militares do Estado de Alagoas.

Art. 2º As ações a que se refere esta Lei incluem o planejamento, a execução, o controle e a avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes públicos elencados no artigo anterior, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º As Ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública tem como objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial dos profissionais referidos no art. 1º desta Lei, mediante:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental; e

II - (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

I - (VETADO);

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º As ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública seguirão as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde - OMS e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde Mental e Saúde do Trabalhador.

Art. 5º As Ações de Saúde Mental dos Agentes da Segurança Pública do Estado de Alagoas contarão com um sistema de informações de base epidemiológica articulado com o sistema de informação de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.216, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERESSADA A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Terão prioridade nos procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

§ 2º Para a obtenção deste benefício, será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Art. 3º Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a vítima de violência será beneficiada de prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer Departamento ou Secretaria sem a necessidade de apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo do benefício, a pessoa beneficiária poderá apresentar nova solicitação de prioridade, caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e entender necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.217, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 844479

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 15 DE ABRIL DE 2024, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-1035/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 381/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

SUPLEMENTO

PROC.E:1101-1047/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 122/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1042/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 478/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Antônio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1029/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 624/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1046/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 529/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Tarcizo Sampaio Freire e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1041/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 771/2021. Sanciono e promulgo, com o veto aos artigos 5º, 6º e 7º, o Projeto de Lei nº 771/2021, de iniciativa dos Deputados Estaduais Davi Maia e Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1030/24, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 385/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao parágrafo único do art. 2º, inciso II e parágrafo único do art. 3º, caput, incisos I, II e III e § 1º do art. 4º, o Projeto de Lei nº 385/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-1034/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 458/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1033/24, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 580/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 844480



Sinalização
para sua
instituição.

Nós temos para você os mais diversos tipos de **sinalização**: banners, backdrops, placas, fachadas e muito mais!

☎ (82) 3315-8346
✉ comercial@imprensaoficial-al.com.br

IMPRESA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Produtos de excelência com preço justo!

Faça conosco camisas,
camisetas, bonés,
coletes, crachás e os
mais diversos tipos de
identificação e uniforme
para sua equipe.



 (82) 3315-8346

 comercial@imprensaoficial-al.com.br



**IMPRESA
OFICIAL
GRACILIANO
RAMOS**

O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TULMUTUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINICIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagraccilianoramos.com.br



Secretaria de Estado
do Planejamento,
Gestão e Patrimônio



COLEÇÃO BRENO ACCIOLY